



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.727121/2014-71
ACÓRDÃO	2202-011.374 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO

A contribuição previdenciária devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, sem previsão legal para qualquer exclusão, inclusive do IPI e do ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de créditos lançados pela fiscalização, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade rural desenvolvida pelo sujeito passivo, a cargo da empresa e destinadas ao financiamento da Seguridade Social e aos benefícios concedidos em razão do GILRAT (AI nº 51.069.362-8), além das destinadas ao SENAR (AI nº 51.069.363-6), no período de 01/2010 a 12/2011.

2. No Relatório Fiscal de fls. 78/88, a fiscalização informou, em síntese, que:

2.1. O sujeito passivo é agroindústria fabricante de álcool, açúcar e bioenergia, a partir de produção rural própria e de terceiros, sujeita à contribuição previdenciária com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural em substituição a folha de pagamentos de empregados;

2.2. Mediante termo de intimação, a autuada foi instada a prestar esclarecimentos sobre divergências constadas pela fiscalização nas informações contidas nas GFIP, Contabilidade e NFe, bem como para realizar a retificação das GFIP. Nos dias 22 e 23/09/2014 a autuada apresentou GFIP com valor nulo para a comercialização da produção rural, das competências 09 a 12/2010 e 01/2011;

2.3. Houve omissão em GFIP de valores relativos à comercialização de produção rural, conforme planilha anexa, portanto, descumprimento de obrigação acessória sujeitando o infrator à multa de ofício de 75%, considerando que também não houve recolhimento das contribuições devidas;

2.4. Os levantamentos ND e RD (sic) referem-se aos valores de comercialização da produção não declarados em GFIP nas competências 09 a 12/2010 e 01/2011;

2.5. Separou em vários levantamentos, constantes do relatório DD – Discriminativo do Débito, os diversos fatos geradores de contribuição, referentes às receitas da agroindústria não consideradas pela autuada na base de cálculo para contribuição, a saber: CO – VENDA PARA CONSUMO; RC – BC RAT REF VENDA PARA CONSUMO; IC – DEDUÇÃO SEM BASE LEGAL ICMS; RI – RAT DEDUÇÃO SEM BASE LEGAL ICMS; IP – DEDUÇÃO SEM BASE LEGAL IPI; RI – RAT DEDUÇÃO SEM BASE LEGAL IPI; ND – COMERC RURAL NÃO DECLARADA; RN – RAT COMERC RURAL NÃO DECLARADA; OS – OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS; RO – RAT OUT SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS; VA – VENDA DE ATIVO; RA – BC RAT REF VENDA DE ATIVO; VD – VENDAS DIVERSAS; RD – BC RAT REF VENDAS DIVERSAS; VS – VENDA DE SUCATA; RS – BC RAT REF VENDA DE SUCATA

2.6. Os montantes foram apurados a partir das informações constantes das NFe, Contabilidade e Planilha elaborada pelo contribuinte. Considerou os recolhimentos realizados em GPS 2607, antes do início da ação fiscal, correspondentes à comercialização declarada em GFIP.

3. Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou a defesa de fls. 395/408, em 21/01/2015, alegando, em síntese, que:

3.1. A autoridade autuante equivocou-se ao considerar receitas não incluídas no conceito de comercialização da produção decorrente da atividade agroindustrial introduzido pela Lei nº 10.256/01;

3.2. É ilegal a incidência de contribuição sobre o ICMS e IPI arrecadado pelo sujeito passivo como substituto tributário, repassando integralmente aos respectivos entes tributantes, sem que tal ingresso componha o resultado do exercício. Argúi que a Lei nº 8.981/95 exclui os impostos da receita bruta e que as alterações da Lei nº 12.973/14 não se aplicam ao período do lançamento. Ainda, que a Lei 12.546/11 excluiu da receita bruta o IPI e o ICMS, o que deve ser adotado para a autuada sob pena de afrontar o princípio da isonomia tributária;

3.3. A autoridade administrativa considerou receita bruta proveniente da comercialização de atividade rural a venda de ativo imobilizado e de sucatas, denotando a superficialidade com que foi realizada a auditoria fiscal, para tanto junta amostra de NF de venda de veículos e sucatas de plástico e ferro;

3.4. As notas fiscais emitidas pela saída de etanol para consumo próprio nos veículos da autuada é exigência da legislação estadual e serve para controle do estoque, não configurando receita, mas custo, uma saída de recursos;

3.5. Receitas auferidas na venda de diversos materiais inservíveis, como pneus velhos, ferramentas inutilizadas, motores, baterias, entre outros, conforme relatório anexado, não são receitas de comercialização da produção rural;

3.6. Em relação às saídas não especificadas, dizem respeito à remessa de materiais e resíduos para incineração ou conserto, com emissão de NF de simples remessa, sem receber qualquer valor, pelo contrário, realiza o pagamento do serviço para o destinatário que prestará o serviço de incineração;

3.7. Cometeu um equívoco na retificação das GFIP das competências 09 a 12/2010 e 01/2011, mas houve a correção e recolhimento das contribuições devidas, conforme cópia das GPS anexadas;

3.8. Em razão da imprecisão e dos equívocos cometidos pela fiscalização requer a realização de diligência a fim de apurar os fatos relatados.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATIVIDADE RURAL. AGROINDÚSTRIA. RECEITA BRUTA. LEI ESPECÍFICA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS.

Prevalece, para fins de incidência e recolhimento de contribuição previdenciária pelas agroindústrias, a norma contida na Lei nº 8.212/91, acerca da receita bruta, sendo apenas aparente o conflito com as contidas em outros diplomas legais, em razão da especificidade da Lei de Custeio da Previdência Social.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATIVIDADE RURAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária para a agroindústria a comercialização da sua produção, devendo ser excluídas as receitas de vendas de bens do ativo imobilizado, sucatas e materiais inservíveis não relacionados à produção agroindustrial, bem como a parte da produção consumida no desempenho da atividade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob o argumento de que, apesar do cancelamento parcial da autuação fiscal pela DRJ, remanesceu a cobrança em relação ao montante equivalente ao IPI e ICMS-Substituto, destacados nas Notas Fiscais, que são cobrados dos compradores, mas repassados aos entes tributantes, mas que não deveriam sofrer tributação pelas contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Recurso de ofício

Nos termos da Súmula CARF nº 103/2014, o recurso de ofício não será conhecido se o valor em questão não alcançar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Atualmente, com base na Portaria MF nº 02/2023, o limite de alçada para recursos de ofício ao CARF é de R\$ 15 milhões, montante superior ao discutido no presente processo. Por essa razão, não conheço do recurso de ofício.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme mencionado acima, a DRJ cancelou parcialmente a autuação fiscal, apenas restando a discussão em relação à possibilidade de exclusão, ou não, do IPI e do ICMS-Substituto tributário da receita bruta da atividade de agroindústria, visto que destacados nas Notas Fiscais e, apesar de cobrados dos compradores, são repassados aos entes tributantes.

A DRJ entendeu o seguinte em relação a esta discussão:

12. É verdade que no artigo 9º, § 7º da Lei nº 12.546/11 o legislador excluiu da base de cálculo o IPI, quando incluído na receita bruta, e o ICMS, quando arrecadado por substituto tributário, mas tal exclusão não se verificou no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, de modo que a autoridade fiscal, em sua atividade vinculada, agiu corretamente em considerar os valores do IPI e ICMS na receita bruta de comercialização da produção da Impugnante.

13. A teor do artigo 150, § 6º da CRFB/88 e do artigo 97, IV do CTN, a redução da base de cálculo do tributo deve ser veiculada por lei, e lei específica, não pode ser inferida, ou realizada por analogia. Diferente da Lei nº 12.546/11, a Lei 8.212/91, tratando especificamente da contribuição da agroindústria, não mencionou a exclusão dos valores de IPI e de ICMS da receita bruta da comercialização da produção, portanto, estes impostos devem integrar a base de cálculo da contribuição devida pela agroindústria.

A contribuição previdenciária devida pela agroindústria está prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Pela leitura do caput do artigo 22-A é possível extrair que a contribuição previdenciária incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Assim, a legislação é clara ao definir a base de cálculo da contribuição previdenciária como sendo a receita bruta, não havendo qualquer previsão para a exclusão de outros tributos, como por exemplo o IPI ou o ICMS, que integram o preço do produto.

Nesse sentido são alguns acórdãos proferidos por este Conselho, abaixo colacionados:

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO

A contribuição devida pela agroindústria, incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, sem a previsão de qualquer exclusão, mormente do ICMS, dado que inexistente previsão legal ou declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante próprio para permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições lançadas incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros do regime do art. 22A da Lei n.º 8.212, aplicável no caso das Agroindústrias.

(Acórdão nº 2402-012.818, de 03/09/2024)

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Independentemente de realizar a sua atividade em estabelecimento próprio ou locado junto a terceiro, ou de se utilizar de máquinas de produção próprias ou arrendadas, o produtor rural pessoa jurídica é considerado uma agroindústria para fins tributário-previdenciários se industrializar a sua própria produção. A contribuição da agroindústria incide sobre a receita bruta de todos os seus estabelecimentos, inclusive sobre a receita decorrente de outras atividades econômicas autônomas por ela realizadas, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento, exceto quanto à prestação de serviços a terceiros.

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a exclusão das devoluções de vendas e do ICMS destacado da base de cálculo das contribuições previdenciárias da agroindústria incidentes sobre a receita bruta.

(Acórdão nº 2302-003.887, de 05/11/2024)

Dessa forma, entendo que, por falta de previsão legal, os valores do IPI e do ICMS não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias da agroindústria, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de ofício e conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela